

01-0455/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0455 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0455 / 2010

DE

06/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ POR
 FUNCIONÁRIOS, EMPREGADOS, TEMPORÁRIOS E PARTICULARES EM
 COLABORAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

Matéria PL 455/2010. EDUARDO AKAMINE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-455 de 10
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

LID 2 HOJ 06 OUT 2010
AS COMISSO 101
PROJETO DE LEI Nº
[Handwritten signature]

01 - PL
01-00455/2010

Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I – o nome completo;
- II – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III – o registro funcional;
- IV – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

Art. 2º O agente que não observar a obrigação estabelecida no artigo anterior, incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no seu regimento jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, para adequar-se ao disposto nesta lei.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 OUT 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 7/10/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-455 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



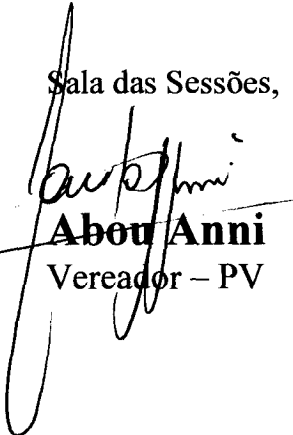
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV

Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	01-4155	de	10

Adeline Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem objetiva propiciar meios para a identificação do funcionário, empregado, temporário e particular em colaboração pertencente aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo.

Com efeito, a identificação dos aludidos agentes se dará por meio de uso obrigatório do crachá durante o exercício da atribuição pública competente.

Destarte, cumpre destacar que a medida objetiva inibir a possível pratica de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.

Outrossim, por contemplar o Princípio Constitucional da Publicidade da Administração Pública, "ex vi" do *caput* do artigo 37 da Lei Maior Nobres, vale pleitear aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador – PV

Vd. Jacareí, 100 – 4º. Andar – Sala 406 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 33996.3958
abouanni@uol.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-45510 71/10/2010 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/10/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/10/10

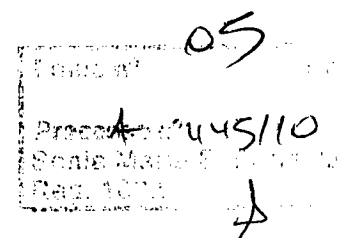
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CMSP
S.P. 14/10/2010 - às 16:31 hs
Valde - L-OK
RF 20.329 - APL-OK

Pesquisa Efetuado
25/10/10

Alessandre

OS A 27 SEP 21 10 10

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0455/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, III e IV, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e organização administrativa, art. 69, II, que estabelece competir privativamente ao Prefeito, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e os demais auxiliares a direção da administração municipal, e art. 70, II, que estabelece competir ao Prefeito a prática de atos administrativos referentes aos servidores municipais, exceto os servidores do Legislativo, que dispõe de competência privativa na matéria (art. 14, III);
- Ato CMSP nº 1.052, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria nº 433/1986-Prefeito, que estabelece obrigatoriedade nas administrações direta e indireta do uso de crachá para identificação dos servidores que atendem ao público;
- Portaria nº 656/1992-FM, que dispõe sobre a entrada e saída de servidores/veículos com identificação;
- Portaria nº 356/1994-SEHAB, que determina que todos funcionários deverão usar crachá de identificação, em local visível enquanto estiverem nas dependências da Secretaria, a partir de 01/08/94;
- Portaria nº 687/1995-SEHAB, que determina o uso de crachá de identificação, em local visível, por funcionários e pessoas que prestam serviço em SEHAB, a partir de 30/10/95;
- Ordem Interna nº 33/1987-FM, que determina a obrigatoriedade da utilização por todos os servidores da autarquia do respectivo crachá de identificação;
- Ordem Interna nº 98/1987-SEMAB, que determina uso obrigatório do crachá de identificação e talonário de multa pelos Agentes Vistores nas feiras livres;
- Ordem Interna nº 6/1993-SMS, que determina que todos os servidores deverão portar crachá de identificação, em local visível, quando nas unidades, em especial as de atendimento médico direto à população;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

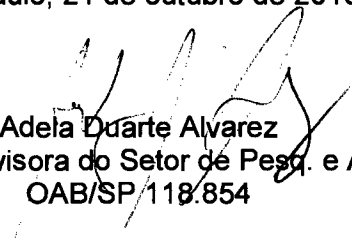
06
24/45/10
A

- Ordem Interna nº 13/1995-SMA, que determina o uso obrigatório de crachá funcional, em lugar visível, pelos servidores de qualquer nível que prestam serviços no edifício de SMA;
- Ordem Interna nº 16/1995-SMA, que obriga o uso de crachá de identificação a todos os servidores/usuários do prédio da Alameda Santos-2356/64-SMA;
- Ordem Interna nº 2/1997-SEMPA, que estabelece normas para ingresso no prédio da SEMPA; exigência de uso de crachá por servidores e identificação na recepção para demais usuários;
- Ordem Interna nº 2/2003-SMS, que obriga o uso de crachá de identificação funcional em lugar visível, por todos os servidores que prestam serviço no Gabinete/SMS;
- Ordem Interna nº 2/2003-SMCIS, que obriga o uso do crachá de identificação funcional em lugar visível, por todos os servidores da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social;
- Ordem Interna nº 3/2003-SMSP, que obriga o uso de crachá de identificação funcional, por todos os servidores que prestam serviços na SP/AD;
- PL nº 0190/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP/118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
1- 445/10
J

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO**PREÂMBULO****TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)****TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)****TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)****CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)****CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)****CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)****CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)****CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)****CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)****CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)****CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)****CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)****CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E**

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

10
1-445/10

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11
15
1-445

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12
16
1-443/10**(Alterado pela Emenda 28/06)**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 XVII - isenções de impostos municipais;
 XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
XIX - concessão administrativa de uso.
(Acrescentado pela Emenda 11/91)

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I - zoneamento urbano;
 II - Plano Diretor;
III - Zoneamento geo-ambiental.
(Acrescentado pela Emenda 20/01)

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
 II - destituição dos membros da Mesa;
 III - emendas à Lei Orgânica;
 IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
V - moção de censura pública aos secretários e subprefeitos referida no inciso XXII do art. 14.
(Acrescentado pela Emenda 08/91)

Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;
 II - plano plurianual;
 III - diretrizes orçamentárias;
 IV - orçamento;
 V - matéria tributária;
 VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;
 VII - Código de Obras e Edificações;
 VIII - política municipal de meio-ambiente;
 IX - plano municipal de saneamento;
 X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.
XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente.
(Acrescentado pela Emenda 17/94)

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

14 26
1-445/10

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

28

preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

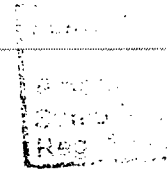
Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : identificação

Total de referências : 1



1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.057 31/03/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Revogação: Revoga o art. 4º do Ato da CMSP nº 1.006/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Ato da CMSP nº 1.013/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Ato da CMSP nº 782/2002. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

17
1-145/10
X**ATO Nº 1057/2009**

Dispõe sobre o uso de crachá de identidade funcional por servidores, estagiários e todos aqueles que prestam serviços, a qualquer título, à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com a alínea "a", do inciso II, do art. 13 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ativos e inativos, comissionados e estagiários da Câmara Municipal de São Paulo, bem como os funcionários de suas prestadoras de serviços a qualquer título, durante sua permanência nas dependências do edifício sede da Câmara Municipal de São Paulo deverão estar devidamente identificados, portando o respectivo crachá de identidade funcional, em local visível e de fácil visualização.

Parágrafo único. Os funcionários das empresas prestadoras de serviço deverão portar crachá de identificação funcional fornecido pela empresa contratada.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura SGA.3, em conjunto com a Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, o controle de entrada e identificação de servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados, prestadores de serviços e visitantes em geral, na sede da Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a entrada e saída de pedestres pelas portarias das garagens do 2º e 3º subsolos.

§ 2º Não são abrangidos pela proibição constante do parágrafo anterior os servidores ativos e inativos, estagiários, comissionados e aqueles que prestam serviços, a qualquer título, no prédio da Edilidade, desde que portando o respectivo crachá de identidade funcional.

§ 3º Será permitida a entrada de visitantes pelas portarias referidas no § 1º, quando acompanhando Vereadores ou servidores nos respectivos veículos, ficando sua permanência no prédio da Edilidade sob inteira responsabilidade desses.

§ 4º Após o horário do expediente, o controle da entrada e saída de veículos, bem como de pedestres, ficará a cargo da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana, que deverá manter relatórios desse controle em arquivo próprio.

Art. 3º O crachá de identidade funcional dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, ativos, inativos e comissionados, será confeccionado em plástico duro – PVC – nas cores azul e branco, no formato 8,5 x 5,5 cm, e será encimado pelo desenho do Brasão de Armas do Município de São Paulo tendo ao lado a expressão "Câmara Municipal de São Paulo", impressos de acordo com o padrão tipográfico, cromático, de construção gráfica e de proporções contidos no manual de identidade visual aprovado pelo Ato nº 967/07, nos termos do Anexo I deste Ato, e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos de identificação:

I – no anverso:

- a) fotografia do servidor;
- b) nome completo do servidor e registro funcional;
- c) cargo ou função e a expressão "servidor comissionado", quando se tratar de servidor dessa categoria;

d) unidade de lotação ou Gabinete de Vereador, quando tratar-se de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

II – no verso:

- a) assinatura do servidor;
- b) número da cédula de identidade;
- b) número do registro no órgão de classe, se houver;
- c) nome da mãe;
- d) data de nascimento;
- e) data de admissão.

§ 1º Nos crachás de identidade dos servidores efetivos inativos deverá constar no espaço reservado para cargo ou função a expressão “funcionário aposentado”.

§ 2º Os crachás de identidade funcional terão um único padrão de confecção, ficando vedada a diferenciação em virtude do vínculo funcional do servidor

Art. 4º O crachá de identidade funcional de estagiário será confeccionado nos moldes das disposições expressas no caput do artigo anterior e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos de identificação:

I – no anverso:

- a) foto do estagiário;
- b) nome completo do estagiário e número do registro ou cadastro no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola);
- c) especificação do nível do estagiário, nos seguintes moldes: Estagiário NM (nível médio) ou Estagiário NU (nível superior ou universitário);
- d) unidade de lotação ou Gabinete de Vereador em que estiver prestando serviços;

II – no verso:

- a) assinatura do estagiário;
- b) número da cédula de identidade;
- c) nome da mãe;
- d) data de nascimento;
- e) data de validade do contrato de estágio.

Art. 5º Todos os visitantes deverão identificar-se mediante apresentação de documento pessoal que contenha foto, sempre que solicitado pelos agentes da Guarda Civil Metropolitana ou da Assessoria Policial Militar da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Quando da realização de Sessões Solenes, os convidados para a mesma ficarão dispensados da exigência de identificação nos moldes determinado no caput deste artigo, devendo a Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana controlar a permanência dos mesmos no edifício sede deste Legislativo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser dada prioridade no atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 6º Terão acesso ao Palácio Anchieta mediante utilização de crachá de identificação do órgão a que pertençam:

19
1-445/10

I - os servidores públicos em geral da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - os profissionais de imprensa;

Parágrafo único. Os militares e integrantes da Guarda Civil Metropolitana, desde que fardados, ficam dispensados do uso de crachás de identificação, devendo, entretanto, apresentar sua identidade funcional quando solicitado.

Art. 7º A Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo - ASCMSP, o Sindicato dos Servidores da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - SINDILEX e as empresas contratadas para prestar serviços a este Legislativo deverão munir seus funcionários com crachás de identificação e enviar à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura - SGA.3, relações atualizadas contendo os nomes dos mesmos.

Art. 8º Compete à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, a expedição, o registro, o controle e a entrega dos crachás de identidade funcional aos servidores ativos e inativos e aos estagiários.

§ 1º. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, em atendimento à Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, regulamentada pelo Ato nº 1.037/08, de 05 de novembro de 2008, disponibilizará ao Centro de Tecnologia da Informação - CTI, relação, que deverá ser atualizada mensalmente, de todos os servidores da Casa e respectiva unidade de lotação, para a devida publicidade na página mantida na internet pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 fornecerá à Secretaria de Serviços e Infra-Estrutura - SGA.3 relação de todos os estagiários com a respectiva lotação, atualizando-a mensalmente, a fim de facilitar a localização dos mesmos.

Art. 9º No caso de perda, extravio ou furto, o servidor ou estagiário deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, que ficará encarregada de levar a ocorrência ao conhecimento da Inspetoria da Guarda Civil Metropolitana e da expedição da respectiva segunda via, mediante comprovação do pagamento para esse fim, com a respectiva Guia de Recolhimento expedida pela Supervisão de Tesouraria - SGA.25.

Parágrafo único. O interessado na expedição de segunda via do crachá de identidade funcional deverá recolher junto ao Banco do Brasil S.A., em conta corrente a favor da Câmara Municipal de São Paulo valor equivalente a 2% (dois por cento) da referência QPL-1, a fim de cobrir os custos relativos à expedição do mesmo.

Art. 10. Em caso de desligamento do servidor ou estagiário, o pagamento de eventuais créditos decorrentes do término da relação funcional fica condicionado à devolução do crachá de identidade funcional à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos parlamentares, por meio dos respectivos Gabinetes, o encaminhamento à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 dos crachás de identidade funcional dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão exonerados.

Art. 11. Fica vedada a expedição de qualquer tipo de crachá funcional que não aqueles expressamente previstos no presente Ato.

20
1-445/10
X

Art. 12. A infração das disposições deste Ato, no caso de servidores, configurará falta de dever funcional, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.989/79 e legislação complementar ou pertinente a seu regime de trabalho.

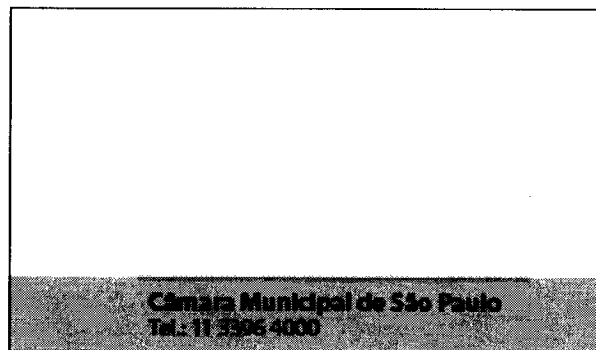
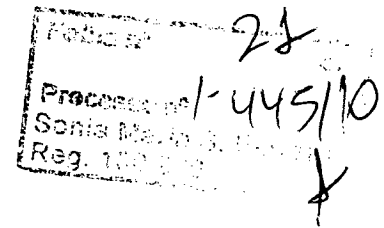
Art. 13. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do presente Ato, os atuais crachás de identificação perderão sua validade, devendo ser efetuado o recolhimento dos mesmos e encaminhamento à Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1.

Art. 14. A Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1 deverá providenciar o envio de comunicado a todas as unidades administrativas deste Legislativo, especificando o procedimento para recolhimento dos atuais crachás e retirada dos novos, expedidos nos termos do presente Ato.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do Ato nº 1.006/07, o Ato nº 1.013/07 e o Ato nº 782/02.

São Paulo, 31 de março de 2009.



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa por assunto

Escolha o tipo de publicação (por exemplo: Decreto, Lei).
 Digite a(s) palavra(s)-chave que serão pesquisadas.
 Consulte no máximo quatro (4) palavras.

Palavra-chave
 cracha identificação servidor

PORTARIA

Tipo:

Ano:

Pesquisar

Limpar

22
 1-445/10
 2

Foram encontradas 5 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 433 Ano: 1986 Secretaria: PREF

Publicação
 12/09/86, Folha 3

Ementa:

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE NAS ADMINISTRACOES DIRETA E INDIRETA DO USO DE CRACHA PARA IDENTIFICACAO DOS SERVIDORES QUE ATENDAM O PUBLICO.

2. PORTARIA Nº: 24 Ano: 1991 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
 31/12/91, Folha 49

Ementa:

PRORROGA P/311292, O PRAZO DE VALIDADE CONSTANTE NO CARTAO DE IDENTIFICACAO "CRACHA" DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DESTE DEPTO.

3. PORTARIA Nº: 656 Ano: 1992 Secretaria: FM

Publicação
 19/12/92, Folha 38

Ementa:

DISPOE S/A ENTRADA E SAIDA DE SERVIDORES/VEICULOS C/IDENTIFICACAO.

4. PORTARIA Nº: 356 Ano: 1994 Secretaria: SEHAB

Publicação
 26/07/94, Folha 34

Ementa:

DETERMINA QUE TODOS FUNCIONARIOS DEVERAO USAR CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL ENQUANTO ESTIVEREM NAS DEPENDENCIAS DA SECRETARIA, A PARTIR DE 01/08/94.

Ver alterações

23

1-445/10

✓

5. PORTARIA Nº: 687 Ano: 1995 Secretaria: SEHAB

Publicação
27/10/95, Folha 42

Ementa:

DETERMINA USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL, POR FUNCIONARIOS E PESSOAS QUE PRESTAM SERVICO EM SEHAB, A PARTIR DE 30.10.95.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Outubro de 2010 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

24

1445/10

X

Pesquisa por assunto

Escolha o tipo de publicação (por exemplo: Decreto, Lei).
 Digite a(s) palavra(s)-chave que serão pesquisadas.
 Consulte no máximo quatro (4) palavras.

Palavra-chave
 cracha identificação servidor

Tipo:
 ORDEM INTERNA

Ano:

Pesquisar

Limpar

Foram encontradas 16 ocorrências

Mostrando de 1 até 10

1. ORDEM INTERNA Nº: 33 Ano: 1987 Secretaria: FM

Publicação
 03/10/87, Folha 45

Ementa:

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZACAO POR TODOS OS SERVIDORES DA AUTARQUIA DO RESPECTIVO CRACHA DE IDENTIFICACAO.

2. ORDEM INTERNA Nº: 98 Ano: 1987 Secretaria: SEMAB

Publicação
 02/12/87, Folha 50

Ementa:

DETERMINA USO OBRIGATORIO DO CRACHA DE IDENTIFICACAO E TALONARIO DE MULTA PELOS AGENTES VISTORES NAS FEIRAS LIVRES.

3. ORDEM INTERNA Nº: 6 Ano: 1993 Secretaria: SMS

Publicação
 19/06/93, Folha 11

Ementa:

DETERMINA QUE TODOS SERVIDORES DEVERAO PORTAR CRACHA DE IDENTIFICACAO, EM LOCAL VISIVEL, QUANDO NAS UNIDADES, EM ESPECIAL AS DE ATENDIMENTO MEDICO DIRETO A POPULACAO.

4. ORDEM INTERNA Nº: 13 Ano: 1995 Secretaria: SMA

Publicação
 08/02/95, Folha 3

Ementa:

DETERMINA O USO OBRIGATORIO DE CRACHA FUNCIONAL, EM LUGAR VISIVEL, PELOS SERVIDORES DE QUALQUER NIVEL QUE PRESTAM SERVICOS NO EDIFICIO DE SMA.

5. ORDEM INTERNA Nº: 16 Ano: 1995 Secretaria: SMA

Publicação
09/03/95, Folha 6

Ementa:

OBRIGA O USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO A TODOS OS SERVIDORES/USUARIOS DO PREDIO DA ALAMEDA SANTOS-2356/64-SMA.

6. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 1997 Secretaria: SEMPLA

Publicação
18/02/97, Folha 17

Ementa:

NORMAS PARA INGRESSO NO PREDIO DA SEMPLA; EXIGENCIA DE USO DE CRACHA POR SERVIDORES E IDENTIFICACAO NA RECEPCAO PARA DEMAIS USUARIOS.

7. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 1999 Secretaria: SAR Departamento: AR/VM

Publicação
24/08/99, Folha 35

Ementa:

CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL DEVE PERMANECER NA POSSE E GUARDA DO PROPRIO SERVIDOR.

8. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 2003 Secretaria: SMS

Publicação Republicação
28/05/03, Folha 16 30/05/03, Folha 30

Ementa:

OBRIGA USO DE CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL EM LUGAR VISIVEL, POR TODOS OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVICO NO GABINETE/SMS.

Ver texto integral

9. ORDEM INTERNA Nº: 2 Ano: 2003 Secretaria: SMCIS

Publicação
17/06/03, Folha 3

Ementa:

OBRIGA O USO DO CRACHA DE IDENTIFICACAO FUNCIONAL EM LUGAR VISIVEL, POR TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICACAO E INFORMACAO SOCIAL.

Ver texto integral

10. ORDEM INTERNA Nº: 3 Ano: 2003 Secretaria: SMSP Departamento: SP/AD

Publicação
31/07/03, Folha 10

Ementa:

OBRIGA O USO DO CRACHA DE IDENTICACAO FUNCIONAL, POR TODOS OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVICOS NA SP/AP.

Ver texto integral

26
1-449/10
A

1 2 Próxima

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Outubro de 2010 |  Contato | Mapa do site |

PROJETO DE LEI 01-0190/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Institui normas sobre a utilização de crachás no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas, indústrias e repartições públicas municipais localizadas no Município de São Paulo a fornecerem crachás de identificação que deverão conter os seguintes itens:

- I - Nome da empresa ou órgão público,
- II - Nome completo e função do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Endereço completo e telefone para contato do portador,
- V - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- VI - Possuidor de diabetes

Art. 2º - Todos os funcionários públicos lotados em qualquer cargo ou função de competência do Poder Público Municipal deverá portar crachá de identificação obedecendo às exigências impostas por esta Lei.

Art. 3º - Os alunos devidamente matriculados na rede pública municipal deverão utilizar crachás de identificação que deverão conter às seguintes identificações:

- I - Nome da escola,
- II - Nome, endereço e telefone para contato do portador,
- III - Foto do portador,
- IV - Tipo sanguíneo e fator RH do portador.
- V - Possuidor de diabetes

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

27
1-445/10
8

RECEBIDO
 Diretoria de Comunicação, Justiça e
 Em 21/10/10 às 17h
 SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08 de 11 de 2010

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/02/11 às 15h
 POR De
 SAÍDA: 10/03 AS: 16h26 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / Ao Nobre Vereadora
 Para Relatar: [Assinatura]
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21/11/10
 Presidente [Assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/03/11 às 14:40h
 POR Alc
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 28 e folha de informação nº 07/10/2010
 Mathias da Silva Xavier
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-00455 de 20 10 07 10 2011 (a) _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Em 10/10/11 às 18:25
Por Jou
SAÍDA: 13/10 ÀS 15 H 22 MIN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 29.232, e folha de informação nº

em 27/10/11 •

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01452/2011

pl0455-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0455/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-10

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. (In, "Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363, 370 e 371).

Ressalte-se, ainda, que a propositura, ao enunciar a utilização do crachá por parte dos servidores públicos, inibe a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido, consagrando-se, dessa forma, o princípio constitucional da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Orgânica do Município assegurando-se, assim, a transparência na prestação dos serviços públicos.

Destacando a importância de referido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

"A administração pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)"

Dessa forma, os objetivos pretendidos pela presente proposta, vale dizer, a proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à disposição do consumidor para que este receba a prestação de um serviço de maneira adequada.

O § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95 enuncia que serviço adequado é aquele que, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-10

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

Assim, é indubitável que a propositura garante o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, é de se salientar a importância da propositura, vez que ao tornar obrigatório o uso de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo, facilita a fiscalização e controle da atuação profissional do agente público através de uma melhor identificação do mesmo, que se dará pelo uso do crachá.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0455/10

Dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo, deverão, no exercício da atribuição pública, usar obrigatoriamente crachá de identificação, contendo:

- I – o nome completo;
- II – o cargo, emprego ou função que exerce;
- III – o registro funcional;
- IV – o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-10

Parágrafo único. Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo deverão utilizar o crachá durante o horário de expediente e em local de fácil visualização.

Art. 2º A implementação da obrigatoriedade do uso de crachás estipulada no *caput* do art. 1º será feita gradualmente, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 103 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 10 / 11

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 3 / 12 / 12 às 12h15

João Carlos
João Carlos Pires Gileves
Técnico Administrativo
RF 11309

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

E. L. A.

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 9 / 11 / 2011

O. L. S.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Assinatura	_____	Assinatura	_____	Data	_____
Assinatura	_____	Assinatura	_____	Data	_____
Assinatura	_____	Assinatura	_____	Data	_____

Em 0 / 12 / 11

João Carlos
João Carlos Pires Gileves
Técnico Administrativo
RF 11309



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

33
1-455 10

16 - PAR
16- 01743/2011

PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 0455/2010.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Abou Anni “dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal”, pertencentes aos quadros da administração pública direta e indireta, contendo nome completo, o cargo, emprego ou função que exerce, o registro funcional e o órgão ou pessoa jurídica em que é lotado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Justifica o autor a medida objetiva inibir a possível prática de abuso de poder por parte de agente público, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.11.

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. José Ferreira Zelão - relator

Ver. Marta Costa

Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 12 11
página 103
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A doct Comissão de Finanças

13.12.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/12/11 às 14 h 58

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

Ass. Vera Nise / A Nete Versadora
Para: _____
Data da Comissão de Administração Pública
Em 13/02/2012
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue em anexo, nesta data documentada
e papel de informação rubricado, sob folha nº
nº 34# Em 09/03/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00123/2012

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 3 do proc.
nº 07-455 de 20 10 fls. 40

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 455/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre o uso obrigatório de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública municipal. O referido crachá deve conter, de acordo com a propositura, as seguintes informações: nome completo do funcionário; cargo, emprego ou função que exerce; registro funcional; órgão ou pessoa jurídica em que é lotado. O projeto prevê ainda que o agente público que não utilizar o crachá incidirá em falta disciplinar e estará sujeito à aplicação da penalidade estabelecida em seu regramento jurídico.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00124/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO Oficial

DE 09/03/12

Pág. 105 Col. 01

Conferido CL

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21
São Paulo, 9/3/12

CL
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 12/03/12

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252